

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA/SC.

A & G CONSTRUTORA, já qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu sócio administrador, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa FFS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, apresentar suas razões para que a insurgência seja integralmente desprovida, conforme motivos abaixo:

1. A empresa recorrente interpõe recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação (pregão) que entendeu estar a planilha apresentada em concordância com os termos do edital, bem como que os valores são exequíveis, declarando a empresa peticionante vencedora do certame.

2. Aduz a recorrente ser a proposta apresentada inexecutável por ter cotado erroneamente em sua planilha o valor do salário base para os cargos de “capinação e conservação de prédios próprios”, atribuindo o valor de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), em inobservância ao estabelecido na convenção coletiva de trabalho do SEAC/SC, bem como por ter deixado de cotar o vale refeição, que também seria obrigatório seu fornecimento.

3. Pretende, assim, o provimento do recurso para declarar inabilitada a empresa ora peticionante, ou, alternativamente, a anulação do processo licitatório.

4. Não obstante a pretensão da recorrente, tem-se que seu reclamo merece ser totalmente improvido, por ser esta medida de inteira Justiça.

5. Com efeito, ao contrário do que alegado pela recorrente, tem-se que a empresa peticionante não se vincula à convenção coletiva de trabalho da SEAC/SC, mas sim à convenção coletiva de trabalho do SIND. TRAB. NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO E DE CERAMICA BRANCA, CERAMICA VERMELHA

DE IMBITUBA E REGIAO, com abrangência territorial na sede da empresa peticionante.

6. Isso porque, a atividade econômica principal da peticionante é em serviços de engenharia, submetendo-se assim à referida convenção (em anexo).

7. Na referida convenção, o piso mensal para o empregado é de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto na cláusula terceira.

8. Por outro lado, em relação ao auxílio-refeição, tem-se que a obrigação de fornecê-lo somente ocorreria na hipótese de serviços extraordinários, o que não ocorrerá nos termos do edital de licitação.

9. Portanto, não há como se dar guarida à pretensão da recorrente, merecendo ser a decisão da comissão de licitação integralmente mantida.

10. Não há dúvidas de que a proposta da peticionante é a mais vantajosa para a administração, sendo a mesma também exequível, não se aplicando, portanto, o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

11. Partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, e a Manifestante é a empresa que demonstrou possuir capacidade técnica e o menor valor proposto, correta esta a decisão da CPL, pretendendo a empresa Recorrente frustrar o principal objetivo da licitação qual seja, a busca pelo menor preço com o presente Recurso.

12. Merece a decisão ser mantida, pois, coerentemente a Ilustre Comissão se ateu as prescrições legais, Editalícias, e notadamente ao acolhimento da supremacia do interesse público, pois, a empresa A & G CONSTRUTORA, teve o menor preço ofertado E UMA PROPOSTA PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL.

13. Com relação a isso, deve-se salientar que a decisão tomada pela Respeitável Comissão é a decisão que possui amparo no edital, respeitando fielmente os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

14. Por fim, resta salientar que a empresa A & G presta serviços com excelência o Município de Pescaria Brava, por mais de 4 (quatro) anos, sempre pagando rigorosamente em dia seus funcionários, sendo que jamais sofreu qualquer ação trabalhista.

15. Dessa forma, requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a bem lançada decisão proferida pela comissão de licitação.

16. Assim sendo decidido, esta r. comissão pode se sentir convicta de que estará agindo dentro do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, norteadores para uma boa administração pública.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Laguna, 02 de junho de 2022.

Pedro Paulo Alves
Sócio Administrador